

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

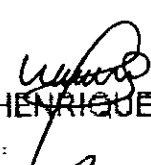
PROCESSO Nº. : 10245.000050/93-87.
RECURSO Nº. : 85.766.
MATÉRIA: I. R. PESSOA FÍSICA - EXS. DE 1988 a 1990.
RECORRENTE: JANETE ZIMMERMANN RAMOS.
RECORRIDA: DRF em BOA VISTA - RR.
SESSÃO DE: 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.118.
mahs

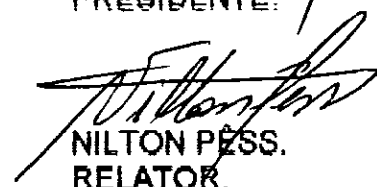
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA -
DECORRÊNCIA Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANETE ZIMMERMANN RAMOS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JOSE CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, que ajustavam a exigência ao voto proferido no processo matriz.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

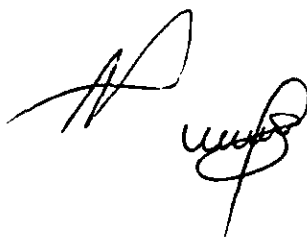

NILTON PESS.
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10245.000050/93 87
ACÓRDAO Nº 105-10.118

FORMALIZADO EM 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO, e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'A' followed by a horizontal stroke. The second signature is a more complex cursive script, possibly reading 'unp' or similar, with a large loop at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000050/93-87
ACÓRDÃO Nº. 105-10.118.

RECURSO Nº. 85.766.
RECORRENTE: JANETE ZIMMERMANN RAMOS.

RELATÓRIO.

A contribuinte JANETE ZIMMERMANN RAMOS, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 299.861.687-91, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR (fls. 53/54), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 58/59), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls.01/08), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1988 a 1990.

Trata-se de lançamento decorrente, do levado a efeito na Pessoa Jurídica TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 05.625.843/0001-05, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10245.000042/93-59, versando sobre arbitramento de lucros.

O contribuinte apresenta impugnação a fls.25/27, inicialmente reporta-se aos rendimentos atribuídos aos sócios, a título de pró-labore e lucros. Reafirma as alegações já apresentadas pela impugnação na pessoa jurídica, de que não caberia o arbitramento do lucro, salienta que caso fosse possível o arbitramento na pessoa jurídica, o lucro distribuído aos sócios deveria ser tributado como exclusivo na fonte, na forma do Decreto-lei 2065/83, até o dia 31.12.88, e após, de acordo com a Lei 7.713/88.

Registra que sobre a espécie em discussão, não incide o disposto na Lei nº 8.383/91 pois o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente.

O fiscal autuante anexa informação fiscal a fls. 28/34, constatando que a composição societária da empresa autuada, para o ano base de 1987 era diversa da considerada por ocasião do lançamento, pois a Sra. Janete Zimmermann Ramos não participava da sociedade naquele ano, e que também houve erro de informação relativamente ao imposto declarado no ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000050/93-87
ACÓRDÃO Nº 105-10.118

base 1989, procede as correções devidas, propondo a redução do valor do crédito tributário, conforme demonstrativo que anexa.

A autoridade de primeiro grau, conforme decisão nº 107/93, julgando, acata as informações do fiscal autuante, reduz o valor do crédito tributário, considerando a AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O recurso voluntário, refere-se ao processo matriz, e requer seja considerado improcedente a ação fiscal, dando provimento ao mesmo.

Às folhas 61/62, são apresentadas CONTRA-RAZOES, de lavra da Chefê da SASIT, com o "De acordo", do Delegado do órgão de origem, que, por falta de previsão legal para a sua admissibilidade, delas não tomo conhecimento.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a more complex, cursive-like flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10245.000050/93-87
ACÓRDÃO Nº 105-10.118

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS. - RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o contribuinte TAGUATUR TRANSPORTES E TURISMO DE RORAIMA LTDA, empresa da qual a interessada é sócia, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 106.918 (processo nº 10245.000042/93-59), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso conforme Acórdão nº 105-10.110.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

E o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1.996.


NILTON PÊSS 